



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000163991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1027480-84.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante THIAGO DE MORAES TARDIOLI, são apelados LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e BANCO CITIBANK S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 5 de março de 2018.

Ricardo Pessoa de Mello Belli
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara

Apelação nº: 1027480-84.2016.8.26.0224 (processo digital)

Comarca: GUARULHOS - 8ª Vara Cível

Apelante: THIAGO DE MORAES TARDIOLI

Apelados: LOCALCRED ASSERSSORIA E COBRANÇA LTDA. e BANCO CITIBANK S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Artur Pessoa de Melo Moraes

Voto nº 29.542

Apelação – Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais – Consumidor demandante indevidamente cobrado, por débito regularmente satisfeito – Completo descaso para com as reclamações do autor – Situação em que há de se considerar as angústias e aflições experimentadas pelo autor, a perda de tempo e o desgaste com as inúmeras idas e vindas para solucionar a questão – Hipótese em que tem aplicabilidade a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor – Inequívoco, com efeito, o sofrimento íntimo experimentado pelo autor, que foge aos padrões da normalidade e que apresenta dimensão tal a justificar proteção jurídica – Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 5.000,00, à luz da técnica do desestímulo – Danos materiais, porém, bem rejeitados – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC – Norma que, como qualquer outra prevendo sanção, impõe interpretação restritiva – Hipótese em que o autor não chegou a satisfazer o que lhe era cobrado “em excesso” – Arquétipo da norma, portanto, não concretizado – Sentença de rejeição dos pedidos parcialmente reformada, com a proclamação da parcial procedência da demanda e distribuição proporcional da responsabilidade pelas verbas da sucumbência.

Dispositivo: Deram parcial provimento à apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenizatória proposta por THIAGO DE MORAES TARDIOLI em face de LOCALCRED ASSERSSORIA E COBRANÇA LTDA. e BANCO CITIBANK S/A.

Afirma o autor que celebrou contrato de mútuo com o banco réu e que sempre satisfez adequadamente as parcelas do contrato mediante débito automático em sua conta bancária. Entretanto, mesmo tendo satisfeito a 18ª parcela do contrato, com vencimento dia 26.3.16, o autor passou a ser insistente cobrado pelos réus, até mesmo quando estava fazendo uma viagem internacional, o que fez com que tivesse gastos com roaming. Diz o autor que a indigitada parcela foi paga no dia 28.3.16, mediante débito automático, porque o vencimento se deu em um sábado, dia não útil. Após o retorno da viagem, o autor continuou sendo importunado com ligações telefônicas de cobrança e, apesar de muitas tentativas, não teve êxito em resolver a questão extrajudicialmente com os réus. Donde a demanda, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, com a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de R\$ 7.000,00, como indenização por danos morais.

A r. sentença julgou a ação improcedente. Segundo o sentenciante, "embora se reconheça o efetivo aborrecimento pelo qual passou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o autor, não restou demonstrada efetiva lesão a sua dignidade geradora de dano moral” e “o pedido de indenização pelos valores dispendidos a título de roaming internacional veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da existência de cobrança relativa às ligações internacionais em tese recebidas das requeridas. Não há, portanto, como se acolher o pleito autoral”. Responsabilizou o autor pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 95/99).

Apela o autor, pretendendo a reforma da sentença, para que sejam acolhidos os pedidos indenizatórios. Para tanto, afirma o apelante que sofreu verdadeira perturbação da sua paz interior, inclusive em um momento muito especial da sua vida, pois se encontrava de férias com sua mulher, viajando fora do país. Além de ter recebido várias cobranças indevidas via telefone e por meio de carta emitida por advogados, após 30 dias do pagamento, o apelante ainda suportou despesas com o roaming em seu celular (fls. 102/108).

2. Recurso tempestivo (fls. 101/102), preparado (fl. 109) e respondido (fls. 113/118 e 119/138).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao mais.

3. Não se questiona terem sido indevidas as cobranças dirigidas ao apelante.

E, com o máximo respeito pelo entendimento externado na r. sentença, o episódio descrito na petição inicial, embora não comprometendo a imagem do apelante, à falta de inscrição restritiva, lhe trouxe expressivo sofrimento íntimo, digno de proteção jurídica, já que foi injustamente cobrado, por débito regularmente satisfeito, durante longo período.

Observe-se que a apelante satisfez regularmente a parcela em questão no dia 28.3.16 (cf. fl. 19) e, não obstante, o banco apelado, a pretexto de não ter registrado o pagamento, dirigiu indevidas e insistentes cobranças (fls. 18/21).

Como se não bastasse, o apelante ainda manifestou reclamação por meio de advogado (fl. 20), sem que o apelado tenha se dignado de ao menos responder ao pleito administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dúvida não há, enfim, de que o apelante experimentou desgaste, perda de tempo, angústias e aflições.

Aplica-se a situações como a dos autos a chamada teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”, sustentada pelo Ilustre advogado MARCOS DESSAUNE, na obra de mesmo nome (Editora Revista dos Tribunais, 2011).

Conforme o autor, “o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências – de uma atividade necessária ou por ele preferida – para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”.

Por esse enfoque, é de se reconhecer o afirmado dano moral e arbitrar a correspondente indenização na importância de R\$ 5.000,00, conforme os padrões utilizados por esta Turma Julgadora para hipóteses análogas, sobretudo à luz da técnica do desestímulo.

Tal importância experimentará correção monetária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde a data da sessão de julgamento deste recurso e ao principal corrigido serão acrescidos juros de mora, de 1% a.m., estes contados desde a citação, por se tratar de responsabilidade de fundo contratual.

4. Não é caso, porém, de acolhimento do pedido de indenização por danos materiais.

Em primeiro, porque o apelante não demonstrou os prejuízos supostamente experimentados com as ligações "roaming".

Em segundo, porque não é caso de aplicação da dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A norma em questão, é fácil perceber, prevê sanção civil.

E é de noção elementar que as regras legais ou contratuais prevendo a incidência de sanções em geral impõem interpretação restrita, cerrada ao texto do dispositivo.

Ora, o citado dispositivo determina a incidência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dobra em proveito do “consumidor cobrado em quantia indevida” (...) “por valor igual ao dobro do que pagou em excesso ...”.

No caso, apesar das indevidas cobranças, o apelante nada “pagou em excesso”.

5. Donde se impor a reforma parcial da sentença, com a proclamação da procedência parcial da demanda, para condenar os apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos acima definidos.

Recíproca e equivalente a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Os honorários devidos aos advogados de cada uma das partes, estes não se compensando, terão por base de cálculo 15% do valor atualizado da causa (histórico de R\$ 13.988,02), metade para cada qual, já nisso considerado o trabalho adicional realizado nesta esfera recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto dá parcial provimento à
apelação.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator